



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034391-49.2018.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO: DES. ARTHUR NARCISO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE EVIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 311 DO NCPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Trata-se de agravo de instrumento, em ação civil pública, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão que deferiu a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Estado na obrigação de fazer consistente na manutenção da oferta de ensino fundamental no Colégio Estadual Rubens Farrulla, e restabelecimento de turmas extintas, no ano letivo de 2017. A controvérsia reside no fato de o Estado do Rio de Janeiro estar extinguindo turmas do segundo segmento do ensino fundamental no Colégio Estadual Rubens Farrulla, assim como a turma de correção de fluxo da unidade escolar, em processo de terminalidade/municipalização de vagas escolares no ensino fundamental. Primeiramente, cabe frisar que, em que pese ter sido concedida tutela de evidência, no caso em comento, não se vislumbra, s.m.j., o preenchimento dos requisitos previstos no



artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. A hipótese em apreço não se adequa a qualquer dos incisos do rol taxativo do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. No que se refere ao inciso IV, do referido diploma legal, as provas trazidas pelo Ministério Público não são suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito do Autor, já que o Réu, igualmente, colacionou provas em sentido contrário, gerando dúvida razoável. Entretanto, cabe frisar que, tanto a tutela de evidência quanto a de urgência, são espécies do gênero tutela provisória, devendo ser apreciadas, igualmente, em cognição sumária. Assim, verifica-se que, no caso em estudo, estão presentes os requisitos da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do NCPC, devendo-se aplicar o princípio da fungibilidade das tutelas provisórias. Neste sentido, doutrina de Humberto Theodoro Júnior: *“Para ater-se ao rigor técnico classificatório, o juiz pode correr o risco de denegar a tutela de urgência somente por uma questão formal, deixando assim o litigante privado da efetividade do processo, preocupação tão cara à ciência do direito processual contemporâneo. Com efeito, não é esse o rumo em que se orienta esse ramo da ciência jurídica, em nosso tempo”*. (apud Castagna, 2008, p. 283). Ainda sobre o tema, orienta Cândido Rangel Dinamarco: *“que a fungibilidade entre duas tutelas deve ser o canal posto pela lei à disposição do intérprete e do operador, para a necessária caminhada rumo à unificação da teoria das medidas urgentes – ou seja, para a descoberta de que muito há, na disciplina explícita das medidas cautelares que comporta plena aplicação às antecipações de tutela”*. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. São Paulo: Malheiros,

2

2002.) Cabe frisar que a tutela de urgência estabelece os requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser irreversível. Sendo assim, verificada a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, impõe-se a manutenção da decisão guerreada, ainda que por fundamento diverso. No mérito, verifica-se que o Ministério Público objetiva, com o ingresso da ação civil pública, garantir o regular atendimento prestado pelo Colégio Estadual Rubens Farrulla, no que concerne ao oferecimento de vagas no ensino fundamental. Alega o *Parquet* que a Secretaria de Estado de Educação vem extinguindo, por decisão unilateral, turmas do segundo segmento do ensino fundamental, não havendo notícia de prévio contato com o Município de São João de Meriti para o atendimento da demanda por vagas. Ressalta que a comunidade apresentou abaixo-assinado comprovando a necessidade da manutenção das turmas extintas, tendo em vista a efetiva demanda por vagas no estabelecimento de ensino. O Estado do Rio de Janeiro, por outro lado, alega que está ocorrendo mera municipalização, com a otimização dos escassos recursos existentes, e que essa reestruturação traria benefícios e até mesmo ampliação da oferta do ensino fundamental. Sustenta, outrossim, a necessidade de colaboração entre Estado e Município. Deve-se notar que, no caso em questão, se busca garantir a efetividade do Direito Social à Educação, com a garantia de vagas no ensino fundamental para a demanda da região. Assim dispõe o art. 211 da CRFB/1988: “Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em

3

regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório". Observa-se, pelo texto constitucional, que a responsabilidade pelo ensino fundamental é concorrente. Dessa forma, verifica-se, em cognição sumária, não ser admissível que o Estado se desonere da prestação do ensino fundamental, passando tal encargo ao Município. Soma-se a isso, o pressuposto do perigo de dano, consistente na falta de atendimento regular às crianças que se inserem na fase do ensino fundamental, violando seus direitos à educação, expressos na Constituição Federal e artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Verifica-se que, segundo estudo trazido pelo Ministério Público (*index* 108, fl. 112): *"[...] fazendo uma estimativa do percentual populacional para cada faixa chegamos a um valor aproximado de 33.154 crianças entre 11 e 14 anos no município de São João de Meriti. Essa faixa corresponde àquela esperada nas matrículas dos Anos Finais do Ensino Fundamental. Assim, todos os indicadores apresentados, que foram construídos para estimar a situação do acesso à educação no município em questão, utilizaram essa estimativa populacional para seus cálculos".* Assim, em números, aproximadamente 13% das crianças em idade escolar estão fora do seu nível correspondente (*index* 108, fl. 114). Outrossim, o estudo indica

4

que “qualquer ação que envolva a restrição da oferta de educação para um determinado grupo populacional, em especial, para a etapa de ensino onde a evasão e a distorção idade-série passar a ocupar o rol de preocupações dos professores, alunos, gestores e sociedade em geral, é preocupante e injustificada”. Neste diapasão, observa-se que há grave risco de dano à população pela supressão de oferta de vagas, notadamente de turmas do segundo segmento do ensino fundamental. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes, tampouco invasão do Poder Judiciário na esfera da discricionariedade da Administração Pública, vez que a má prestação do dever constitucional autoriza a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, com o fim de assegurar sua efetivação. Sendo assim, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, e considerando que os direitos de crianças e adolescentes munícipes de São João de Meriti devem ser tratados com prioridade, está a se impor a manutenção da tutela deferida, ressaltando-se apenas tratar-se de tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator Designado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, em ação civil pública, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão que deferiu a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Veja-se a íntegra do *decisum*:

“Reconsidero, a decisão de fls. 230/231, que passará a ter a seguinte teor: Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Não Fazer com pedido de Tutela de Evidência, para obrigar o Estado do Rio de Janeiro reabrir e manter sob sua responsabilidade 1 (uma) turma de 6º ano, 01 (uma) turma de 8º ano, 02 (duas) turmas de 9º ano e 02 (duas) turmas de correção de fluxo de escolaridade extintas em 2017, bem como abrir 03 (três) novas turmas: uma de 6º, uma de 7º e uma de 8º ano, conforme pedido da direção do Colégio Estadual Rubens Farrulla, situado na Rua Plácido Figueiredo Junior s/no, bairro Vila Rosali, São João de Meriti.. Alega, em síntese, que a Secretaria de Estado de Educação vem extinguindo, por decisão unilateral, alheia ao direito e educação dos cidadãos, sem

prévia oitiva das comunidades envolvidas ou dos gestores municipais e ao arripio da Constituição Federal em seu art. 227 (que confere prioridade absoluta à criança e ao adolescente), extinguiu no ano de 2017, turmas do segundo segmento do ensino fundamental em diversas unidades de ensino estadual, em vários municípios do Rio de Janeiro, em detrimento dos adolescentes em idade obrigatória de matrícula. No que diz respeito ao Colégio Estadual Rubens Farrulla, foram extintas 07 (sete) turmas do ensino fundamental. No ano de 2016, a Direção da unidade Escolar realizou uma projeção para abertura de 03 (três) novas turmas para o ano letivo de 2017, sendo que uma para o 6. (sexto) e outra para o 7º. (sétimo) e a última para o 9º. (nono) ano do ensino fundamental, o que foi indeferido pela gestão estadual. Inexiste notícia de que o Estado. Assim, foi sem que o réu sequer consultasse a comunidade escolar ou fizesse uma análise apurada das necessidades da população situada no seu entorno da escola. Também não há notícia de prévio contato com o Município de São João de Meriti para atendimento da demanda decorrente, e, por outro lado, informação da Secretaria Municipal de Educação no sentido de sua incapacidade de absorver os alunos desassistidos. No ano letivo de 2017 restaram apenas as seguintes turmas: 06 (seis) turmas do 6º ano, 07 (sete) turmas do 7º ano, 06 (seis) turmas do 8º ano, 06 (seis) turmas do 9º ano, 08 (oito) turmas de 1º ano de ensino médio, 06 (seis) turmas do 2º ano do ensino médio e 04 (quatro) turmas do 3º ano do ensino médio, o que está aquém da capacidade da unidade, bem como da demanda da população do entorno da escola. Aduz, ainda, que conforme se pode observar pelos documentos trazidos pelo Conselho Escolar e pela fala da direção da unidade, o Colégio Estadual Rubens Farrulla, embora atenda a número significativo de alunos, inclusive com turmas superlotadas, ainda possui uma enorme demanda da comunidade para o oferecimento do ensino fundamental do segundo segmento, o que não pode ser ignorado pelo réu. Todavia, ao contrário do esperado e solicitado pela direção, a Secretaria de Estado de Educação, além de diminuir o número de turmas, também determinou a extinção da turma de correção de fluxo da unidade escolar, importante mecanismo pedagógico para acolhimento de adolescentes com distorção de idade e

7

série. Salienta, outrossim, que a unidade é referência no Município, havendo, pois, número significativo de adolescentes que desejam ingressar em seus quadros. Além disso, as turmas apesar de lotadas, são pedagogicamente adequadas e atendem à sua comunidade satisfatoriamente. Assim sendo, a comunidade escolar apresentou um abaixo assinado com a assinatura dos responsáveis, comprovando o quanto a manutenção das turmas anteriormente oferecidas pela unidade escolar deve permanecer, diante da real demanda da comunidade. Não obstante a extinção de 07 (sete) turmas e não abertura das 03 (três) solicitadas no ano de 2017, a direção da unidade continuou recebendo pessoas interessadas em matrículas ou transferências. Como se não bastassem os problemas decorrentes da progressiva extinção de turmas do Colégio Estadual Rubens Farrulla para a comunidade no que tange à qualidade da educação que oferece, os alunos advindos da rede municipal que nela deveriam ingressar ou repetentes, não têm opção de unidade na rede pública de ensino nas proximidades. O processo de extinção de algumas turmas foi imposto à unidade que teve que a ele submeter-se, tendo a diretora sido formalmente informada a respeito da decisão da Secretaria de Estado de Educação pela Diretora Regional Pedagógica da Metro VII, no final do ano de 2016. A Resolução SEEDUC no. 5549, de 23 de agosto de 2017, publicado em 25 de agosto de 2017, acrescenta critérios estabelecidos pelo réu para seu progressivo desaparecimento no atendimento do ensino fundamental em todo o Estado do Rio de Janeiro, o que implica prejuízo a milhares de alunos no Município. Passo a decidir. A hipótese vertente traduz cristalinamente a demanda pelo acolhimento do direito social à educação, previstos nos artigos 6º e 23 da Constituição Federal. A extinção progressiva das vagas de ensino fundamental é denominada pelo Estado réu como processo de terminalidade/municipalização. Compete ao Município, com base no art. 30 VI da Carta Magna, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. O art. 205 da Lei Maior dispõe que: 'A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

8

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho'. O art. 211 do indigitado Diploma Legal dispõe que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infanti (Redação dada pela Emenda Constitucional no. 14 de 1996). § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (grifos nossos). O art. 227 confere prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). O que ocorre no caso em tela com o processo de terminalidade é uma absurda violação da prioridade absoluta, prevista no art. 227 da Constituição da República. Assim dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei 9394/96: Art. 4º.- O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a)- Pré-escola; b)-Ensino fundamental; c)-Ensino Médio (...) X- Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Art. 5º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e,

9

ainda, o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo. Art. 10- Os Estado incumbir-se-ão de: (...) VI- Assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 3º. desta Lei. Art. 11- Os Municípios incumbir-se-ão de: (...) V- Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Dispõe o art. 31 da Lei 9.434/96: Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) (,) O Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8069/90, dispõe no mesmo diapasão da Lei de Diretrizes Básicas da Educação: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de

10

material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. A Lei no. 13.005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação, que estipula metas e estratégias eleitas pela sociedade brasileira para atingimento da sonhada qualidade de educação, possui fundamento constitucional insculpido no art. 246, e, destarte, deve ser interpretado como norma material com força coagente de eficácia plena e aplicação imediata, principalmente em virtude do seu papel instrumental no sentido de dar máxima efetividade a Direito Fundamental. Faz-se mister salientar que a META 2 do PNE, que traça a necessidade de universalizar-se o ensino fundamental para toda a população entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos. Insta ressaltar que a extinção progressiva de turmas unidade de ensino que operava em pleno funcionamento, constitui oferta irregular do ensino obrigatório, de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, violando, destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil nos dispositivos supra aludidos, bem como dispositivos de Legislação Federal, também acima mencionados. Trata-se de uma obrigação constitucional e legal de fazer, relativa a manutenção e continuidade de política pública ilegalmente interrompida. A Resolução no. 5549 de 23 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial em 25 de agosto de 2017, que trata no progressivo desatendimento do ensino fundamental por parte do réu, estampa violação constitucional e legal, afetando em demasia a população. A lesão ao direito à educação encontra-se comprovada com a documentação acostada aos autos, bem como o perigo de dano. A educação vem sendo massacrada em São João de Meriti- Município da Baixada Fluminense extremamente pobre e populoso. Segundo dados do IBGE para o ano de 2017, a população está estimada em 460.461 habitantes, sendo absolutamente descabido o processo de terminalidade de vagas escolares de ensino fundamental por parte do Estado. O fumus boni iuris encontra-se consubstanciado na imperiosa necessidade do Estado do Rio de Janeiro em

11

garantir o ensino fundamental aos cidadãos, em instituição próxima a sua residência e a carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 31, II e III, da Lei no. 9.434/1996). A violação ao direito à educação restou comprovada pela documentação acostada aos autos. O perigo de dano é inequívoco pelo processo de terminalidade/municipalização das vagas por parte do Estado do Rio de Janeiro, que vem deixando inúmeros estudantes longe dos bancos escolares. O Estado do Rio de Janeiro, ignorando suas atribuições Constitucionais e legais, impôs ao Município de São João de Meriti a absorção de toda a demanda por vagas no ensino fundamental que deixou de ofertar, sem sequer consultar o Município a respeito das possibilidades deste, em afronta ao princípio da legalidade. A respeito das possibilidades do Município, impõe-se frisar que ainda é precária a oferta de educação infantil, atribuição que lhe é prioritária. Destarte, inviável é o atendimento de tamanha demanda no ensino fundamental. Consoante o caput do art. 311 do Código de Processo Civil em vigor, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo a violação ao direito de educação restado demonstrado. Contudo, o perigo de dano da falta de ensino fundamental no Município de São João de Meriti é absolutamente indubitável, pois a privação do ensino fundamental gera consequências nefastas à população do Município de São João de Meriti. **Isto posto, defiro liminarmente, a tutela de evidência requerida, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil em vigor.** Arbitro a multa pessoal e diária solidária na pessoa do Exmo. Sr. Governador do Estado e na pessoa do Secretário Estadual de Educação na hipótese de descumprimento da tutela deferida no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), monetariamente corrigida quando da execução da mesma. A multa pessoal e diária na pessoa do Governador e do Secretário de Estadual de Educação respeita os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Lei Maior, pois, onerar o erário a débitos oriundos de astreintes arbitradas por descumprimento de decisão judicial, violam os indigitados princípios. Por derradeiro, insta mencionar que foi deferida suspensão de execução pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (Suspensão no.

12

0068640-60.2017.8.19.000), tendo sido a indigitada decisão agravada pelo Ministério Público, conforme se infere pela cópia em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Exmo. Sr. Governador e o Secretário Estadual de Educação. Dê-se ciência ao Parquet.” (grifo nosso)

Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso, pugnando, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo.

Ressaltou, outrossim, que já obteve a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, nos autos da Suspensão de Segurança nº 068.640-60.2017.8.19.0000, com decisão do DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Alegou que a decisão viola o direito dos alunos que não terão acesso, nos próximos anos, às turmas de ensino médio que seriam abertas com as vagas do ensino fundamental que seriam transferidas para a municipalidade.

Ressaltou que há saldo de vagas do ensino fundamental no Município de São João de Meriti, não havendo risco de comprometimento de não atendimento à população do Município, assegurando-se a todos o direito fundamental à educação.

Destacou que a decisão agravada impõe a elevação injustificada dos gastos públicos, comprometendo as já combalidas finanças estaduais, e promove a desordem administrativa, havendo, de igual sorte, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vez que a alocação de novos recursos implicará na diminuição de verbas e recursos humanos de outras escolas, que precisam dos mesmos serviços.

Por fim, requer a cassação da decisão guerreada.

Decisão da Relatora (*index 33*) que concedeu o efeito suspensivo.

Manifestação do Ministério Público, Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação (*index 64*) no sentido de manutenção da decisão agravada.

Parecer da 1ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude (*index 173*), pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da Procuradoria do Município de São João de Meriti (*index 241*), pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão agravada.

Certidão de julgamento (*index 273*) que informa que, após a Excelentíssima Desembargadora Relatora proferir o voto pelo provimento do recurso, houve pedido de vista do processo pelo Excelentíssimo Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, tendo ficado designado o dia 13/12/2018 para prosseguimento do julgamento.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento, em ação civil pública, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão que deferiu a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Estado na obrigação de

14

fazer consistente na manutenção da oferta de ensino fundamental no Colégio Estadual Rubens Farrulla e restabelecimento de turmas extintas, no ano letivo de 2017.

A controvérsia reside no fato de o Estado do Rio de Janeiro estar extinguindo turmas do segundo segmento do ensino fundamental no Colégio Estadual Rubens Farrulla, assim como a turma de correção de fluxo da unidade escolar, em processo de terminalidade/municipalização de vagas escolares no ensino fundamental.

O Estado alega que haveria saldo de vagas no ensino fundamental de São João de Meriti, não havendo risco de comprometimento de atendimento à população do Município, assegurando-se a todos o direito fundamental à educação.

Aduz que a decisão agravada impõe a elevação injustificada dos gastos públicos, comprometendo as já combalidas finanças estaduais, e promove a desordem administrativa, havendo, de igual sorte, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vez que a alocação de novos recursos implicará na diminuição de verbas e recursos humanos de outras escolas, que precisam dos mesmos serviços.

Acrescenta que, no entorno da escola Estadual Rubens Farrulla, há outras duas escolas que oferecem igualmente vagas no ensino fundamental, e que o objetivo seria a reorganização da prestação do serviço público de educação.

Ressalta que essa reorganização decorre do compromisso legal de cooperação entre os diversos entes federativos, a fim de prestar

educação pública de qualidade, de acordo com o artigo 7º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 13.005/2014, e do artigo 13 e ss., da Lei n.º 13.415/2017.

O Ministério Público alega que o Estado do Rio de Janeiro estaria descumprindo suas atribuições constitucionais e legais, impondo ao Município de São João de Meriti a absorção de toda a demanda por vagas no ensino fundamental que deixou de ofertar, sem ter sequer consultado o Município a respeito de suas possibilidades, em patente afronta ao princípio da legalidade.

Assevera que o ensino fundamental na unidade se encontra em processo de terminalidade (art. 3º, inciso II, da Resolução SEEDUC n.º 5549, de 23.8.2017) desde o ano de 2016, quando foi reduzida, drasticamente, a oferta de vagas.

Acrescenta que a redução da oferta na unidade gera significativos impactos à comunidade do entorno da unidade escolar, que precisará se deslocar para outras escolas para o exercício de seu direito à educação, ou ficará sem vaga em escola pública, haja vista a dificuldade crescente do Município de São João de Meriti em ampliar sua rede de ensino.

Frisa que há comprovada redução da oferta de vagas no estabelecimento de ensino, e que o acesso a ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, conforme disposto nos §§1º e 2º, do art. 208, da CRFB/1988, e no inciso VIII, e §1º, do art. 308, da CERJ.

Primeiramente, cabe frisar que, em que pese ter sido concedida tutela de evidência, no caso em comento, não se vislumbra,

s.m.j., o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Veja-se:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de evidência, tendo em vista que a hipótese em apreço não se adequa a qualquer dos incisos do rol taxativo do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

No que se refere ao inciso IV do referido diploma legal, as provas trazidas pelo Ministério Público não são suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito do Autor, já que o Réu, igualmente, colacionou provas em sentido contrário, gerando dúvida razoável.

Entretanto, cabe frisar que, tanto a tutela de evidência quanto a de urgência, são espécies do gênero tutela provisória, devendo ser apreciadas, igualmente, em cognição sumária.

Assim, verifica-se que, no caso em estudo, estão presentes os requisitos da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do NCPC, devendo-se aplicar o princípio da fungibilidade das tutelas provisórias.

Neste sentido, doutrina de Humberto Theodoro Júnior: *“Para ater-se ao rigor técnico classificatório, o juiz pode correr o risco de denegar a tutela de urgência somente por uma questão formal, deixando assim o litigante privado da efetividade do processo, preocupação tão cara à ciência do direito processual contemporâneo. Com efeito, não é esse o rumo em que se orienta esse ramo da ciência jurídica, em nosso tempo”*. (apud Castagna, 2008, p. 283).

Ainda sobre o tema, orienta Cândido Rangel Dinamarco: *“que a fungibilidade entre duas tutelas deve ser o canal posto pela lei à disposição do intérprete e do operador, para a necessária caminhada rumo à unificação da teoria das medidas urgentes – ou seja, para a descoberta de que muito há, na disciplina explícita das medidas cautelares que comporta plena aplicação às antecipações de tutela”*. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Neste mesmo sentido, arestos desta Egrégia Corte, em que foi aplicado o princípio da fungibilidade das tutelas provisórias:

“0048682-54.2018.8.19.0000 - AGRADO DE
INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). WILSON DO

18

NASCIMENTO REIS - Julgamento: 01/11/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. **TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNGIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA NA TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DAS PENALIDADES DECORRENTES DA MORA EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.** A decisão recorrida concedeu a tutela para determinar à ré que se suspenda as penalidades contratuais e se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. **Assiste razão aos agravantes ao argumentarem que não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de evidência, já que a hipótese dos autos não se amolda em qualquer dos incisos previstos no art. 311 do NCPC. Entretanto, em virtude da fungibilidade das tutelas provisórias, devem ser verificados os requisitos para concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do NCPC.** A controvérsia reside em definir se há mora por parte dos consumidores, a justificar a aplicação das penalidades contratuais. Ainda que se venha, eventualmente, a reconhecer a mora dos autores, é certo que, consoante posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade de resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor/comprador quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora. Nessa seara, uma vez que a os agravados ainda não receberam o imóvel objeto da lide, tem-se como razoável determinar a suspensão da aplicação das penalidades contratuais, bem como a abstenção do nome do promitente-comprador em cadastro restritivo de crédito a fim de evitar, por exemplo, a continuação da cobrança das parcelas contratuais de negócio que se busca rescindir. O periculum in mora decorre inequivocamente da possibilidade de se imputar ao demandante uma situação de inadimplência, com a consequente inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, enquanto a avença entabulada é discutida. Por fim, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa dos agravantes, na medida em que a apreciação

19

da tutela provisória foi realizada em caráter liminar em razão da urgência exigida, situação que possibilita a oitiva da parte contrária posteriormente. Não há que se confundir o contraditório diferido com a ausência de contraditório, já que aquele é expressamente autorizado no art. 300, § 1º, do NCPC. Recurso ao qual se nega provimento. Decisão mantida por fundamento diverso.” (grifos nossos)

“0042328-81.2016.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 23/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RESOLVER O CONTRATO POR CULPA DO RÉU NO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DECISÃO INDEFERINDO O BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA TUTELA ANTECIPADA, E SUSPENDENDO O PROCESSO POR ABRANGER PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE TAXA DE CORRETAGEM. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Analisando detidamente a exordial, verifica-se que não há pedido relacionado à comissão de corretagem, haja vista que o autor pleiteia a rescisão do contrato, com o pagamento de multa pelo descumprimento contratual, lucros cessantes, danos morais, além da devolução em dobro dos valores despedidos durante a obra, totalizando R\$ 14.794,00, na forma simples, quantia esta que não engloba o valor comissão de corretagem, que alcançou a monta de R\$ 14.517,05. 2. Neste ponto, assiste razão ao agravante, inexistindo razão para a suspensão determinada nos autos, não se enquadrando a presente demanda ao conteúdo do Resp. nº 1.551.956/SP. 3. In casu, o agravante é operador industrial da Casa da Moeda, percebendo renda bruta mensal incompatível com a hipossuficiência financeira alegada. Sob essa linha de raciocínio, se deu a escoreita decisão do juízo a quo a indeferir o benefício da gratuidade de justiça. Precedentes: 0060708-89.2015.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO; JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 24/02/2016 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. JDS. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento:

20

09/03/2016 - 25ª CÂMARA CIVEL CONSUMIDOR. 4. Quanto ao pedido fundamentado no §5º do art. 98 do NCPC ("§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento") não merece ser conhecido, pois se trata de matéria não analisada pelo d. juízo a quo, não podendo ser apreciada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância. **5. A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do CPC/15, é espécie do gênero tutela provisória, proferida igualmente em cognição sumária, tendo como fundamento apenas o juízo de probabilidade do direito, sendo dispensável o periculum in mora para a sua concessão.** 6. Neste sentido, verifica-se que, in casu, a hipótese dos autos não se adequa a nenhuma das situações taxativas elencadas para a concessão da tutela de evidência, todavia, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, aplica-se a fungibilidade. 7. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/15, estabelece os requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser ela irreversível. 8. Pretende o agravante a rescisão do negócio celebrado entre as partes com base no descumprimento contratual decorrente da demora na conclusão da obra no prazo estipulado, sendo esta a probabilidade do direito que funda a tutela de urgência. 9. No caso, o agravante requer o desfazimento do contrato, não por desistir da avença, mas sob a alegação de culpa do agravante no cumprimento da obrigação. 10. A pretensão é de resolução, que ocorre no caso de inadimplemento culposo ou fortuito, exigindo-se, destarte, dilação probatória. Hipótese diferente se a intenção fosse de resilição, que é o desfazimento do contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou de ambas as partes. 11. Outrossim, certo que a manutenção da exigibilidade de parcelas vincendas do preço poderia lhe acarretar dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput, I, CPC), especialmente ante a existência de prestação de grande monta a vencer proximamente. Sendo assim, de rigor a parcial reforma da decisão agravada apenas para suspender a exigibilidade

21

das parcelas vincendas do preço até final julgamento da demanda. Seguem, assim, resguardados eventuais direitos da agravada a reter valores. A decisão também poderá, após resposta da agravada ou a qualquer momento, ser revista pelo juízo a quo. Precedentes: Agravo de Instrumento nº: 0012118-47.2016.8.19.0000, 25ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Julgamento: 23/03/2016; Agravo de Instrumento nº: 0002735-45.2016.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabio Uchoa, Julgamento: 27/04/2016; 0004774-15.2016.8.19.0000 - Des. Rel. Claudio Dell'Orto-Décima Oitava Câmara Cível-Julgado em: 03/03/2016. 12. Conhecimento em parte do recurso, e nesta extensão dar-lhe parcial provimento para afastar a suspensão do processo e conceder parcialmente a antecipação de tutela pleiteada para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato, com a observação de que a eficácia da tutela antecipada está condicionada ao recolhimento das custas processuais no prazo legal.” (grifo nosso)

“0025693-88.2017.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 25/07/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.** Agravante que pretende ver reformada a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para afastar a sua responsabilidade pelos débitos de veículo automotor. Instituição financeira que impugna a cobrança de débitos de diárias de estadia no pátio privado e demais taxas relativas à apreensão de veículo que figura como objeto de contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária. **Hipótese em que não restou evidenciado o periculum in mora, tampouco o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela provisória de urgência estando, todavia, presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência.** Questão pacificada em sede de Recurso Repetitivo no julgamento do Resp nº

22

1.114.406/SP, no qual ficou assentado que as despesas de remoção e estadia de veículo apreendido são de responsabilidade do arrendatário possuidor do bem. Vinculação dos Tribunais de segundo grau. Incidência do artigo 927, III, do CPC/2015. **Aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que situação dos autos se adequa à hipótese de tutela de evidência elencada no art. 311, inciso II, do CPC/2015. Decisão que merece ser reformada a fim de que seja observado o entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento do recurso repetitivo. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**". (grifos nossos)

Cabe frisar que a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo, e não ser irreversível, nestes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Sendo assim, verificada a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, impõe-se a manutenção da decisão guerreada, ainda que por fundamento diverso.

Verifica-se que o Ministério Público objetiva, com o ingresso da ação civil pública, garantir o regular atendimento prestado pelo Colégio Estadual Rubens Farrulla, no que concerne ao oferecimento de vagas no ensino fundamental.

Alega o *Parquet* que a Secretaria de Estado de Educação vem extinguindo, por decisão unilateral, turmas do segundo segmento do ensino fundamental, e que não haveria notícia de prévio contato com o Município de São João de Meriti para o atendimento da demanda por vagas.

Ressalta que a comunidade apresentou abaixo-assinado comprovando a necessidade da manutenção das turmas extintas, tendo em vista a efetiva demanda por vagas no estabelecimento de ensino.

O Ministério Público pleiteia que o Estado do Rio de Janeiro mantenha a oferta de vagas no ensino fundamental, como se dava até o ano letivo de 2016, reabrindo, por conseguinte, uma turma de 6º ano, uma turma do 8º ano, uma turma do 9º ano e uma turma de correção de fluxo.

O Estado do Rio de Janeiro, por outro lado, alega que estaria ocorrendo a mera municipalização, com a otimização dos escassos recursos existentes, e que essa reestruturação traria benefícios e até mesmo ampliação da oferta do ensino fundamental.

Sustenta, outrossim, a necessidade de colaboração entre Estado e Município.

Deve-se notar que, no caso em questão, se busca garantir a efetividade do Direito Social à Educação, com a garantia de vagas no ensino fundamental para a demanda da região.

Assim dispõe o art. 211, da CRFB/1988:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º **Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental** e na educação infantil.

§ 3º **Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental** e médio.

§4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular”.

Observa-se, pelo texto constitucional, que a responsabilidade pelo ensino fundamental é concorrente.

Dessa forma, verifica-se, em cognição sumária, não se afigurar razoável que o Estado se desonere da prestação do ensino fundamental, passando tal encargo ao Município.

Soma-se a isso o pressuposto do perigo de dano, consistente na falta de atendimento regular às crianças que se inserem na fase do ensino fundamental, violando seus direitos à educação, expressos na Constituição Federal e artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verifica-se que, segundo estudo trazido pelo Ministério Público (*index* 108, fl. 112): “[...] *fazendo uma estimativa do percentual populacional para cada faixa chegamos a um valor aproximado de 33.154*

crianças entre 11 e 14 anos no município de São João de Meriti. Essa faixa corresponde àquela esperada nas matrículas dos Anos Finais do Ensino Fundamental. Assim, todos os indicadores apresentados, que foram construídos para estimar a situação do acesso à educação no município em questão, utilizaram essa estimativa populacional para seus cálculos”.

Veja-se os indicadores:

INDICADORES	FÓRMULAS	RESULTADO
Taxa de Atendimento Escolar	$TAE = \frac{\text{Número de Crianças entre 11 e 14 anos Matriculadas}}{\text{Número de Crianças entre 11 e 14 Anos}}$	67% 7.625 fora
Taxa de Escolarização Líquida	$TEL = \frac{\text{Número de Matrículas de Crianças entre 11 e 14 Anos nos A}}{\text{Número de Crianças entre 11 e 14 Anos}}$	56% 14.587 fora
Taxa de Atendimento Escolar Bruta	$TEB = \frac{\text{Número de Matrículas nos Anos Finais}}{\text{Número de Crianças entre 11 e 14 Anos}}$	86% 4.452 fora

Assim, em números, aproximadamente 13% das crianças em idade escolar estão fora do seu nível correspondente (*index 108, fl. 114*).

Outrossim, o estudo indica que *“qualquer ação que envolva a restrição da oferta de educação para um determinado grupo populacional, em especial, para a etapa de ensino onde a evasão e a distorção idade-série passar a ocupar o rol de preocupações dos professores, alunos, gestores e sociedade em geral, é preocupante e injustificada”*.

Neste diapasão, observa-se que há grave risco de dano à população pela falta de ofertas de vagas, notadamente de turmas do segundo segmento do ensino fundamental.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes, tampouco invasão do Poder Judiciário na esfera da discricionariedade da Administração Pública, vez que a má prestação do dever constitucional autoriza a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, com o fim de assegurar sua efetivação.

Sendo assim, diante da presença dos requisitos legais previstos no artigo 300 do NCPC, e considerando que os direitos de crianças e adolescentes munícipes de São João de Meriti devem ser tratados com prioridade, está a se impor a manutenção da tutela provisória concedida, ressaltando-se apenas se tratar de tutela de urgência.

Neste sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte:

“0044268-47.2017.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 13/06/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL - MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - EXTINÇÃO DE TURMAS - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

27

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, PARA DETERMINAR QUE SE ABSTENHA O ESTADO DE PROCEDER À EXTINÇÃO DAS TURMAS DE 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ALFREDO MAURÍCIO BRUM, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE AFASTA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA NA FASE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE, EM RAZÃO DOS RESTRITOS LIMITES DO AGRAVO E DA FASE INICIAL DO PROCESSO. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL QUE DESONERE O ESTADO DO DEVER DA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 211, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM GARANTIR O ACESSO DIGNO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NA FORMA DO ART. 300 DO NCPC/15., RISCO À SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTUDAM NA REFERIDA LOCALIDADE. DECISÃO AGRAVAGA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

“0066021-60.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 07/02/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA. CABIMENTO. LIMITES RESTRITOS DO PRESENTE RECURSO. ENSINO FUNDAMENTAL E SEU PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO. DESACERTOS. 1.

28

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação civil pública que traz controvérsia referente ao processo de municipalização do ensino fundamental, deferiu tutela provisória com o que foram determinadas manutenção e reabertura de turmas, restabelecimento de horário integral, etc. 2. Cabível tutela satisfativa, sem a oitiva da parte, em sede de ação civil pública, na forma do art. 19 da Lei nº 7.347, de 1985. Nessa medida, não há que falar em violação de princípios. 3. Iniludivelmente, até em virtude dos restritos limites do agravo e da fase inicial do processo, muito do que se coloca em controvérsia será dirimido na fase de cognição exauriente (assertivas ditas e desmentidas, aferição de relevância e veracidade), sendo certo que as diferentes visões e consequências sustentadas pelas partes sobre o mesmo caso experimentarão, após essa instrução, uma sentença definitiva. 4. Nessa perspectiva, dentro dos limites do possível, em um primeiro olhar, característico de uma cognição perfunctória, temos que o autor-agravado tem razão e que, por isso, a decisão deve ser mantida, sobretudo porque não parece haver um permissivo para que o agravante se desonere do ensino fundamental, com a força numa desacertada interpretação da CRFB, de tal sorte que onere uma única esfera federativa. 5. Negado provimento ao recurso”.

Por todo o exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Réu.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador